



LEI Nº 944/92.
DE 28 DE ABRIL DE 1.992.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LOURENÇO CUSTÓDIO, Prefeito do Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Este Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais da Rede Municipal de Educação de Taquarituba, de acordo com a legislação vigente, abrangendo a Pré-escola, o ensino de 1º grau e a Educação especial.

ARTIGO 2º- Para efeito deste Estatuto, considera-se integrante da Rede Municipal de Educação:

I - A Unidade Escolar, com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvam como atividades precípuas a normatização e execução do ensino.

II - Corpo Docente - O conjunto de professores lotados nas classes da Rede Municipal de Ensino; e,

III - Os especialistas de educação, pessoal técnico pedagógico de assessoramento e coordenação.

ARTIGO 3º- São atividades de magistério as atribuições do professor e dos especialistas de Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

ARTIGO 4º- Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO: o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

II - SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público;

III - REMUNERAÇÃO: o salário acrescido das vantagens pecuniárias que o funcionário público tenha direito.



Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 5º- São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades / como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania;

II - Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a inserção da família e da comunidade à escola;

III - Superar no ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança possibilite a superação e a compreensão de novas realidades; e,

V - Exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas, também, por meio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

Capítulo III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 6º- O Quadro do Magistério Público Municipal é formado de cargos permanentes e em comissão que serão regidos pelo regime estatutário.

ARTIGO 7º- Compreendem cargos permanentes os exercidos por professores.

ARTIGO 8º- Será de provimento em comissão os cargos de Especialistas de Educação, e será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitada as exigências de habilitação:

- a) o cargo em comissão deverá ser ocupado preferentemente por funcionário público municipal do quadro do magistério;
- b) o funcionário público, ao se desligar do cargo em comissão, retornará ao seu cargo de origem; e,
- c) o funcionário público que exercer cargo em comissão poderá optar pelo salário de seu cargo permanente.



ARTIGO 9º- O campo de atuação dos docentes e especialistas em educação será tão somente a rede municipal de educação, onde atuam:

I - PROFESSORES

a) Professor Nível I: no ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª séries e pré-escola.

b) Professor Nível II: no ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª séries e educação especial.

II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

a) Diretor de Escola;

b) Supervisor de Ensino.

SEÇÃO II

DO PREENCHIMENTO E DOS REQUISITOS

ARTIGO 10º- O preenchimento dos cargos permanentes far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 11º- Para preenchimento dos cargos permanentes serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - PROFESSOR NÍVEL I: Curso de Magistério a nível de 2º grau;

II - PROFESSOR NÍVEL II: curso de nível superior, correspondente a Licenciatura Plena.

ARTIGO 12º- Para o preenchimento dos cargos de Especialistas de Educação, deverá, no mínimo, possuir licenciatura plena em pedagogia, com as habilitações correspondentes a cada cargo (Administração ou Supervisão Escolar).

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 13º- A jornada de trabalho, em hora-aula, será:

I - para o professor: de 20 (vinte) horas-aula semanais;

II - para os especialistas de Educação: 40(quarenta)horas semanais.

ARTIGO 14º- A cada 20(vinte) horas-aula de trabalho semanal, o docente poderá realizar até a 03(três) horas-aula de horário de trabalho pedagógico, a serem pagas a título de serviço extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO- O horário de trabalho pedagógico deverá / ser realizado em horário e local determinado pelo Supervisor de Ensino e servirá para aperfeiçoamento pedagógico do docente, preparo de materiais didáticos, correção de atividades dos alunos e realização



de atividades de recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente.

Capítulo V

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

ARTIGO 15º- Além dos deveres comuns aos funcionários públicos cumpre aos membros de carreira do magistério, no desempenho / de suas atividades:

I - desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;

II - empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam/ ao desenvolvimento pleno das potencialidades como elemento de auto-realização;

III - colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração familiar/escolar/comunidade;

IV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional pela participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;

V - manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria; e,

VI - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

ARTIGO 16º- Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro do magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;

III - participar das deliberações que afetem a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo e-



ducaional;

IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena de suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência de suas atribuições;

Capítulo VI DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 17º- Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§ 1º- A substituição dos docentes deverá ser exercida preferencialmente por integrantes do Quadro do Magistério com cargo de mesma natureza, respeitada a ordem de classificação dos mesmos.

§ 2º- Ocorrendo a substituição prevista no parágrafo anterior, o docente prestará serviços em dois períodos, totalizando o máximo de 40 horas-aulas semanais.

ARTIGO 18º- Não havendo docente titular interessado em reger classe ou ministrar aulas, em substituição ou em cargo vago, far-se-á admissão de Professor Temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO- A admissão de professor temporário por período superior a 15(quinze) dias será feito de acordo com a classificação de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

ARTIGO 19º- O Processo Seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Prefeitura Municipal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 20º- Os Especialistas de Educação poderão ser substituídos durante impedimentos legais superiores a 30 dias.

Capítulo VII DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSESE AULAS.

ARTIGO 21º- Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes do mesmo nível serão classificados na seguinte conformidade:

I - Quanto à situação funcional:

- a) Efetivos;
- b) Professores Temporários.

II - Quanto ao tempo de serviço:

- a) maior tempo de serviço no magistério público municipal;



- b) maior tempo de serviço no serviço público municipal;
III - Quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público municipal, correspondente ao nível de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito Municipal, ouvido os especialistas de educação, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valor do título.

Capítulo VIII

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 22º- O docente e/ou especialista da educação, poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - prover cargo em comissão;
II - frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização / ou atualização com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo.
III - exercer a docência, nas entidades assistenciais e/ou filantrópicas do município, mediante convênios por tempo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O número de docentes de cada nível, afastados nos termos do inciso III, não poderão exceder a 40% (quarenta / por cento) dos efetivos em exercício.

Capítulo IX

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR

ARTIGO 23º- O docente nível I terá direito à gratificação de nível superior quando apresentar comprovante de conclusão de curso superior, na seguinte conformidade:

- I - Portador de licenciatura de grau superior correspondente a licenciatura curta: 10% do salário;
II - Portador de licenciatura de grau superior correspondente a licenciatura plena: 20% do salário.

ARTIGO 24º- A atribuição de classes se dará todo início de ano em local, dia e horário a serem estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 25º- O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

ARTIGO 26º- Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os docentes afastados para prestar servi-



Prefeitura do
Município de
TAQUARITUBA



-FLS. VII-

ços a entidades conveniadas estarão sujeitos as normas regimentais e Calendário Escolar da respectivas escolas.

ARTIGO 27º- A Unidade Escolar de quatro ou mais classes contará com um Diretor de Escola sendo que as demais unidades de mesmo/número de classes ficarão a ela vinculada.

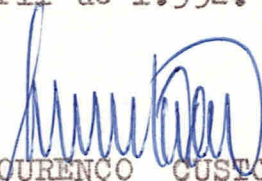
PARÁGRAFO ÚNICO- Inexistindo no Município unidade escolarr com quatro ou mais classes o supervisor de ensino responderá pela direção das escolas municipais.

ARTIGO 28º- Os docentes e especialistas do Quadro do Magistério Municipal quando atuarem no período noturno, farão jus a gratificação por trabalho noturno nesse período.

ARTIGO 29º- Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que realizado no período das 19(dezenove) horas às 23 (vinte e três) horas, e o índice de gratificação e demais normas, se rão definidos em regulamento.

ARTIGO 30º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 28 de abril de 1.992.


LOURENÇO CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

Transcrito no Livro Leis
Fls. nº 165